

Processo nº 544/2007

(Autos de recurso em matéria civil e
laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), com os sinais dos autos, propôs acção declarativa de condenação contra “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.R.L.” (S.T.D.M.), pedindo a condenação da R. no:

- “a) *Pagamento da retribuição devida à Autora, acrescida dos juros legais a contar da citação da Ré;*
- b) *Pagamento do trabalho prestado pela Autora durante os períodos de descanso anual, descanso semanal e feriados obrigatórios (um milhão, cinquenta e seis mil, oitocentas e oitenta e oito patacas), acrescido dos juros legais a contar da*

citação;

- c) Pagamento de indemnização emergente da violação de direitos não patrimoniais da Autora, a liquidar em execução de sentença e em quantitativo conforme a equidade; e,*
- d) Pagamento de indemnização rescisória (cento e oitenta e seis mil e quatrocentas patacas), acrescido dos juros legais a contar da citação”; (cfr. fls. 2 a 19).*

*

Oportunamente, por sentença, foi a R. condenada a pagar à A. “*a quantia de MOP\$627,680.00, a título de indemnização somatória de descanso semanal, de férias anuais remuneradas e de descanso nos feriados obrigatórios, acrescido de juros legais vincendos à taxa legal, desde o trânsito em julgado da sentença, até efectivo e integral pagamento” ; (cfr. fls. 396).*

*

Não se conformando com o assim decidido, recorreram A. e R., sendo que por despacho foi já homologada a desistência do recurso

interposto pela A.; (cfr., fls. 550).

*

Nas suas alegações de recurso, ofereceu a R. as conclusões seguintes:

- I. *“Houve erro manifesto na apreciação da prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento, relativamente às respostas dadas aos quesitos 16° a 19°.*
- II. *A Recorrente não entende como o Tribunal pôde considerar que a A., ora Recorrida, não gozou qualquer dia de descanso, semanal, anual e feriados obrigatórios, o que consubstancia um claríssimo erro de apreciação da matéria de facto;*
- III. *Ou seja, das respostas dadas por todas as testemunhas, é impossível dar como provados os quesitos 16° a 19°, de forma a considerar-se que a A., ora Recorrida não gozou qualquer dia de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.*
- IV. *Assim, sendo a prova efectuada totalmente omissa quanto à*

questão fundamental do não gozo de dias de descanso pela A., ora Recorrida, o Tribunal a quo errou na apreciação da prova, pelo que o douto Tribunal de Segunda Instância deverá anular a decisão e absolver a Recorrente dos pedidos deduzidos pela A., ora Recorrida.

- V. *A A., ora Recorrida, não estava dispensada do ónus da prova quanto ao não gozo de dias de descanso e devia, em audiência, por meio de testemunhas ou por meio de prova documental, ter provado que dias alegadamente não gozou, o que não o fez.*

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

- VI. *Nos termos do n.º 1 do art. 335.º do Código Civil (adiante CC) "Àquele que invoca um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado."*
- VII. *Por isso, e ainda em conexão com os quesitos 16.º a 19.º da base instrutória, cabia à A., ora Recorrida, provar que a Recorrente obstou ou negou o gozo de dias de descanso.*
- VIII. *Com base nos factos constitutivos do direito alegado pela A., ora Recorrida, relembre-se aqui que estamos em sede de responsabilidade civil, pelo que a esta apenas terá o dever de indemnização caso prove que a Recorrente praticou um*

acto ilícito.

- IX. E, de acordo com os arts. 20º, 17º, 4, b) e 24º do RJRT, apenas haverá comportamento ilícito por parte do empregador - e conseqüentemente direito a indemnização - quando, o trabalhador seja obrigado a trabalhar em dia de descanso semanal, anual e ou em dia de feriado obrigatório e o empregador não o remunerar nos termos da lei.*
- X. Ora nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos pela A., não podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indemnização que pede, a esse título.*
- XI. Porque assim é, carece de fundamento legal a condenação da ora Recorrente por falta de prova de um dos elementos essenciais ao direito de indemnização da A., ora Recorrida, i.e., a ilicitude do comportamento da R., ora Recorrente.*
- XII. Requer-se, pois, que V. Exas se dignem revogar a sentença ora em crise e julgar a matéria de facto em conformidade com o ora exposto e, conseqüentemente, absolver a R. da Instância.*

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XIII. *O n.º 1 do art. 5.º do RJRT dispõe que o diploma não será aplicável perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e trabalhador, esclarecendo o art. 6.º deste diploma legal que os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores.*

XIV. *O facto da A. ter beneficiado de um generoso esquema de distribuição de gorjetas que lhe permitiu, ao longo de vários anos, auferir rendimentos que numa situação normal nunca auferiria, justifica, de per se, a possibilidade de derrogação do dispositivo que impõe ao empregador o dever de pagar um salário justo, pois caso a Recorrida auferisse apenas um salário justo - da total responsabilidade da Recorrente e pago na íntegra por esta - certamente que esse salário seria inferior ao rendimento total que a Recorrida, a final, auferia durante os vários anos em que foi empregado da Recorrente.*

XV. *Não concluindo - e nem sequer se debruçando sobre esta questão - pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes - consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que a A. auferia - incorreu*

o Tribunal a quo em erro de direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.

Assim não se entendendo e ainda concluindo:

XVI. A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.

XVII. Os artigos 24º e seguintes da Lei Básica consagram um conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 67º e seguintes do Código Civil consagram um conjunto de direitos de personalidade e, do seu elenco não constam os alegados direitos violados (dias de descanso anual e feriados obrigatórios).

XVIII. Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem assim, considerada eficaz qualquer limitação voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada ab initio, superveniente ou ocasionalmente.

XIX. Donde, deveria o Tribunal ter considerado eficaz a renúncia ao gozo efectivo de tais direitos, absolvendo a aqui

Recorrente do pedido.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XX. Ao trabalhar voluntariamente - e, realce-se, não ficou em nenhuma sede provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária, muito pelo contrário - em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), a Recorrida optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.

XXI. E, não tendo a Recorrida sido impedida de gozar quaisquer dias de descanso anual, de descanso semanal ou quaisquer feriados obrigatórios, é forçoso é concluir pela inexistência do dever de indenização da STDM à Recorrida.

Ainda sem conceder, e ainda concluindo:

XXII. Por outro lado, jamais pode a ora Recorrente concordar com o regime aplicado pela Mma. Juiz a quo aquando do cálculo do quantum indemnizatório, uma vez que, apesar de se preocupar com a aferição do quantum diário do salário da A., ora Recorrida, acaba por aplicar o regime previsto para o salário mensal, sendo que toda a factualidade alegada pela Ré e confirmada pelas suas testemunhas em sede de Julgamento, indica no sentido inverso, ou seja, do

salário diário.

XXIII. Com efeito, a proposta contratual oferecida pela ora Recorrente aos trabalhadores dos casinos, como a aqui Recorrida, é a mesma há cerca de 40 anos: auferiam um salário diário fixo de MOP\$4,10, HKD\$ 10/dia ou de HKD\$15 dia, ou seja, um salário de acordo com o período de trabalho efectivamente prestado, o que ficou claramente provado em sede de Julgamento, pelos depoimentos das testemunhas tanto da A. como da Ré.

XXIV. Acresce que o "esquema" do salário diário nunca foi contestado pelos trabalhadores na pendência da relação contratual e, ademais, nunca os trabalhadores impugnaram expressamente a alegação desse facto nas instâncias judiciais nos processos pendentes.

XXV. Trata-se de uma disposição contratual válida e eficaz de acordo com o RJRT, que prevê, expressamente, a possibilidade das partes acordarem no regime salarial mensal ou diário, no âmbito da liberdade contratual prevista no art. 1º do RJRT.

XXVI. Ora, na ausência de um critério legal ou requisitos definidos para aferir a existência de remuneração em função do

trabalho efectivamente prestado, ao estabelecer que a A., ora Recorrida, era remunerada com um salário diário, a sentença Recorrida desconsidera toda a factualidade trazida aos autos e, de igual forma, as condições contratuais acordadas entre as partes.

XXVII. Salvo o devido respeito por entendimento diverso, a Recorrente entende que, nessa parte, a decisão em crise não está devidamente fundamentada e é arbitrária, ao tentar estabelecer como imperativo (i.e., o regime de salário mensal em contratos de trabalho típicos) o que a lei define como dispositivo (i.e., as partes poderem livremente optar pelo regime de salário mensal ou diário em contratos de trabalho típicos).

XXVIII. Deve assim ser reapreciada por V. Exa. a decisão final, no sentido de a mesma se adequar à matéria de facto dada como provada, efectuando-se o cálculo do quantum indemnizatório com base no regime previsto para os casos do salário diário, o que expressamente se requer.

Por outro lado,

XXIX. O trabalho prestado pela Recorrida em dias de descanso foi sempre remunerado em singelo.

XXX. A remuneração já paga pela ora Recorrente ao ora Recorrida por esses dias deve ser subtraída nas compensações devidas pelos dias de descanso a que a A. tinha direito, nos termos do Decreto-Lei n.º 32/90/M.

XXXI. Maxime, o trabalho prestado em dia de descanso semanal, para os trabalhadores que auferem salário diário, deve ser remunerado como um dia normal de trabalho (cfr. al. a) e b) do n.º 6 do art. 17º do RJRT, tendo o Tribunal a quo descurado em absoluto essa questão.

XXXII. Ora, nos termos do art. 26º, n.º 4 do RJRT, salário diário inclui a remuneração devida pelo gozo de dias de descanso e, nos termos do art. 17º, n.º 6, al. b), os trabalhadores que auferem salário diário verão o trabalho prestado em dia de descanso semanal remunerado nos termos do que for acordado com o empregador.

XXXIII. No presente caso, não havendo acordo expresso, deverá considerar-se que a remuneração acordada é a correspondente a um dia de trabalho.

XXXIV. A decisão recorrida enferma assim de ilegalidade, por errada aplicação da al. b) do n.º 6 do art. 17º e do artigo 26º do RJRT, o que importa a revogação da parte da sentença

que condenou a Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos dias de descanso, o que, expressamente, se requer.

Ainda concluindo:

XXXV. As gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário, e bem assim as gorjetas auferidas pelos trabalhadores da STDM.

XXXVI. Neste sentido a corrente Jurisprudencial dominante, onde se destaca com particular acuidade o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de Julho de 1999.

XXXVII. Também neste sentido se tem pronunciado a doutrina de uma forma pacificamente unânime.

XXXVIII. O ponto essencial para a qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas é quem realiza a prestação. A prestação será retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo do empregador.

XXXIX. Nas gratificações há um animus donandi, ao passo que a retribuição consubstancia uma obrigatoriedade.

XL. A propósito da incidência do Imposto Profissional: "O Imposto Profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual

ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento". É a própria norma que distingue, expressamente, gorjetas de salário.

XLII. Qualifica Monteiro Fernandes expressamente as gorjetas dos trabalhadores da STDM como "rendimentos do trabalho", esclarecendo que os mesmos são devidos por causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como corresponsabilidade dessa mesma prestação de trabalho.

XLIII. Na verdade, a reunião e contabilização são realizadas nas instalações dos casinos da STDM, mas com a colaboração e intervenção de croupiers, funcionários da tesouraria e de funcionários do governo que são chamados para supervisionar a contabilização das gorjetas.

XLIV. Salvo o devido respeito pela Mma. Juiz a quo, a posição de sustentar a integração das gorjetas no conceito jurídico de salário, com base no conceito abstracto e subjectivo de "salário justo", não tem qualquer fundamento legal, nem pode ter aplicação no caso concreto.

XLV. Em primeiro lugar, porque o que determina se certo

montante integra ou não o conceito de salário, são critérios objectivos, que, analisados detalhadamente, indicam o contrário, se não vejamos: as gorjetas são montantes, (i) entregues por terceiros; (ii) variáveis; (iii) não garantidos pela STDM aquando da contratação; (iv) reunidas e contabilizadas pelos respectivos croupiers, juntamente com funcionários da tesouraria e do governo de Macau.

XLV. E, fortalece a nossa tese, a posição do governo de Macau que nunca considerou necessário a definição de um montante mínimo salarial que pudesse servir de bitola para a apreciação - menos discricionária - do que é um salário justo.

XLVI. Dessa forma, o cálculo da eventual indemnização só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gorjetas.”; (cfr. fls. 402 a 424-v).

Cumpré apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo do T.J.B. como provados os factos seguintes:

- “- A A. começou a trabalhar para a R. Em 01/10/1988. (alínea A)
- O rendimento médio da A. era composto por duas prestações, uma a título fixo e outra a título variável; (alínea B)
 - Desde a data em que a R. iniciou a sua actividade de exploração de jogos de fortuna e azar, e até à data em que cessou essa actividade por motivo do termo de vigência da licença que a permitia exercer, que as gorjetas dadas a cada um dos seus trabalhadores pelos seus clientes eram por si reunidas e contabilizadas por uma comissão paritária (composta por um membro do departamento de tesouraria da R., um “floor manager” (gerente do andar) e um ou mais trabalhadores da R.), e posteriormente distribuídas por todos os trabalhadores dos casinos que explorou, de acordo com a categoria profissional a quem pertenciam; (alínea C)
 - Desde o início da década de 60 que a R. Foi concessionária de uma licença de exploração, em regime de exclusividade, de

jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casinos por adjudicação do então Território de Macau; (alínea D)

- Essa licença de exploração terminou ope legis em 31 de Março de 2002, pelo Despacho do Chefe do Executivo n° 259/2001, de 18 de Dezembro de 2001; (alínea E)
- Por Despacho do Chefe do Executivo n° 76/2002, foi adjudicada uma licença de exploração à Sociedade de Jogos de Macau, S.A.; (alínea F)
- Em 29 de Julho de 2002, a A. assinou um contrato de trabalho com a SJM, constante de fls. 137 e ss. que se dá por integralmente reproduzido; (alínea G)
- Os dias de decanso que, ao longo da vigência da relação contratual, a A. gozou, não foram remunerados; (alínea H)
- A A. auferiu da R., a título fixo, a quantia de MOP\$4,10, desde o início da sua relação laboral até Junho de 1989, de Julho de 1989 até Abril de 1995, a quantia de HKD\$10,00, e de Maio de 1995 até o final da relação contratual que unia A. e R., ascendente a HKD\$15,00; (alínea I)

- A A. Recebeu no ano de 1988 MOP\$ 11,448.00; (resp. ao quesito 2º)
- A A. Recebeu no ano de 1989 MOP\$ 53,181.00; (resp. ao quesito 3º)
- A A. Recebeu no ano de 1990 MOP\$ 110,186.00; (resp. ao quesito 4º)
- A A. Recebeu no ano de 1991 MOP\$ 116,525.00; (resp. ao quesito 5º)
- A A. Recebeu no ano de 1992 MOP\$ 136,891.00; (resp. ao quesito 6º)
- A A. Recebeu no ano de 1993 MOP\$ 148,322.00; (resp. ao quesito 7º)
- A A. Recebeu no ano de 1994 MOP\$ 158,883.00; (resp. ao quesito 8º)
- A A. Recebeu no ano de 1995 MOP\$ 160,438.00; (resp. ao quesito 9º)
- A A. Recebeu no ano de 1996 MOP\$ 168,850.00; (resp. ao

quesito 10º)

- E A A. Recebeu no ano de 1997 MOP\$ 186,607.00; (resp. ao quesito 11º)
- A A. Recebeu no ano de 1998 MOP\$ 165,578.00; (resp. ao quesito 12º)
- A A. Recebeu no ano de 1999 MOP\$ 138,213.00; (resp. ao quesito 13º)
- A A. Recebeu no ano de 2000 MOP\$ 124,259.00; (resp. ao quesito 14º)
- A A. Recebeu no ano de 2001 MOP\$ 112,461.00; (resp. ao quesito 15º)
- A. A. nunca gozou férias anuais enquanto esteve ao serviço da Ré ; (resp. ao quesito 16º)
- Ao longo dos anos de trabalho, a A. nunca gozou qualquer dia de descanso por cada semana de trabalho ; (resp. ao quesito 17º)

- Nem nunca gozou qualquer feriados obrigatórios; (resp. ao quesito 18º)
- Apesar de ter trabalhado nos períodos acima referidos, nunca a A. recebeu qualquer contrapartida pecuniária pelo serviço efectivamente prestado; (resp. ao quesito 19º)
- A Autora viu-se limitada de poder estar na companhia da sua família durante as férias e feriados obrigatórios, de dar assistência aos pais e estar na sua companhia dos amigos, participando em festas, convívios e outro divertimento; (resp. ao quesito 20º)
- casou à Autora alguma tristeza e desgosto; (resp. ao quesito 22º)
- A A. deixou de trabalhar para a Ré, em Julho de 2002; (resp. ao quesito 23º)
- Sem que a R. lhe tivesse pago os créditos resultantes da relação contratual devidos à Autora; (resp. ao quesito 24º)
- A SJM, iniciou um processo de apresentação de propostas para a construção dos cerca de cinco mil trabalhadores anteriormente ao serviço da R., entre os quais se encontrava a

ora A.; (resp. ao quesito 25º);

- Nas propostas de contratação efectuadas aos ditos trabalhadores, entre os quais se encontrava a ora A., a SJM propôs novas condições de trabalho; (resp. ao quesito 26º)
- Em 5 de Setembro 2002, a SJM recebeu uma carta da A. alegando a invalidade do contrato; (resp. ao quesito 28º)
- Ao gozo pela Autora dos dias de dispensa conditos pelo R. não correspondia qualquer remuneração; (resp. ao quesito 31º)
- Para além da quantia referida na alínea I) da matéria de facto assente, o rendimento médio mensal da A. era composto ainda pela importância variável, proveniente das gorjetas que os clientes dos casinos ofereciam; (resp. ao quesito 36º)”; (cfr. fls. 199 a 203).

Do direito

3. Feito que está o relatório e transcrita que também ficou a factualidade em que assenta a decisão recorrida, vejamos.

Como as partes envolvidas no litígio corporizado nos presentes autos, em especial, os seus legais representantes, o devem saber, as questões ora colocadas e trazidas à apreciação deste T.S.I. foram já por inúmeras vezes objecto de apreciação e decisão, nomeadamente, no que toca à “questão-chave” que é a de saber se as “gorjetas” distribuídas aos trabalhadores da ora recorrente constituíam “salário” daqueles.

Sobre a mesma, e de forma unanime, respondeu este T.S.I. no sentido afirmativo, considerando pois que aquelas – gorjetas – integravam o salário dos trabalhadores da ora recorrente.

De entre a fundamentação avançada para tal entendimento, consignava-se, entre outra, que “resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa e outra variável, em função do montante das gorjetas recebidas dos clientes, era pois de considerar que tais quantias (variáveis) integravam o seu salário”; (cfr., v.g., Acs. de 12.12.2002, Proc. n° 123/2002 e de 30.04.2003, Proc. n° 255/2002).

Outro é porém o entendimento pela ora recorrente assumido,

pugnando no sentido de que as gorjetas eram uma mera “liberalidade”, e, como tal, que não integravam o salário dos seus trabalhadores.

Tal entendimento, no sentido de que “as gratificações ou gorjetas recebidas pelos empregados de casino dos clientes não fazem parte do salário”, veio a ser o assumido pelo V^{do} T.U.I. nos seus doutos Acordãos de 21.09.2007, Proc. n.º 28/2007, de 22.11.2007, Proc. n.º 29/2007 e de 27.02.2008, Proc. n.º 58/2007.

Reponderando a questão, e da reflexão que nos foi possível efectuar, mostra-se-nos porém de manter o entendimento que vínhamos assumindo, isto, sem prejuízo do muito respeito pelo doutamente considerado pelo V^{do} T.U.I. nos referidos arestos.

É que , e independentemente do demais – e muito se tem escrito sobre a questão – não se nos mostra razoável considerar que alguém se dispusesse a desempenhar um trabalho como o aqui em causa, (em especial, por turnos,) para apenas auferir umas poucas centenas de patacas de salário ao fim de um mês de trabalho.

De facto, a se considerar as gorjetas como uma “liberalidade” que à

entidade patronal cabia decidir atribuir (ou não) de acordo com o seu livre arbítrio, ter-se ia que concluir que o salário era então o que assim se deixou assinalado.

E tal, mostra-se-nos contrário ao próprio conceito de “salário justo”, assim como face ao estatuído nos artºs 25º, nº 2 e 27º, nº 1 do D.L. nº 24/89/M.

Com efeito, e como – em nossa opinião, adequadamente – se consignou no recente Ac. deste T.S.I. de 26.03.2009, Proc. nº 704/2007, *“As gorjetas dos trabalhadores dos Casinos, na sua última ratio devem ainda ser vistas como "rendimentos do trabalho", sendo devidos em função, por causa e por ocasião da prestação de trabalho, ainda que não originariamente como corresponsividade dessa mesma prestação de trabalho, mas que o passam a ser a partir do momento em que pela prática habitual, montantes e forma de distribuição, com eles o trabalhador passa a contar, sendo que sem essa componente o trabalhador não se sujeitaria a trabalhar com um salário que na sua base é um salário insuficiente para prover às necessidades básicas resultantes do próprio trabalho”*, salientando-se também que *“salário*

justo não é um simples preço dependente do livre consenso das partes, sendo necessário que o salário seja suficiente não só para o sustento, como para o necessário decoro do trabalhador e da sua família, não se reconduzindo ao preço de uma qualquer mercadoria, mas uma retribuição devida por justiça ao trabalhador como cooperador da empresa, dependendo também da situação desta, embora o trabalhador não deva sofrer pela inaptidão dos seus dirigentes, subordinando-se ao bem comum.”

Nesta conformidade, ter-se-ão as “gorjetas” como parte integrante do salário.

Continuemos.

— Quanto ao imputado “erro na apreciação da prova”.

Considera a R. ora recorrente que houve erro manifesto na apreciação da prova relativamente às respostas dadas aos quesitos 16º a 19º; (cfr., concl. 1ª).

Como é entendimento unanime deste Tribunal face a análoga

questão, em matéria de prova vigora o “princípio da livre convicção do Tribunal”, (cfr., artº 558º, nº 1 do C.P.C.M.), e da apreciação que se fez, motivos não há para se considerar que incorreu o Tribunal “a quo” no assacado erro, sendo assim de improceder o recurso na parte em questão, desnecessárias sendo outras considerações sobre a mesma.

— Passando-se então para o imputado “erro de direito”, e antes de se verificar se correctos estão os montantes pelo Tribunal “a quo” fixados a título de indemnização pelo trabalho prestado pela A. em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, importa consignar que, tal como tem esta Instância entendido (de forma unânime) – cfr., v.g., os arestos atrás citados – nenhuma censura merece a decisão recorrida na parte que qualificou a relação entre A. e R. havida como um “contrato de trabalho”, pois que atento o preceituado no artº 1152º do C.C. de 1966, hoje, artº 1079º, do C.C.M, e à factualidade dada como provada, presentes estão todos os elementos caracterizadores da referida relação como “contrato de trabalho”.

Por sua vez, não se acolhem também os argumentos pela mesma R. invocados no sentido de que derogadas pelo regime convencional (do próprio contrato) estavam as normas do R.J.R.L. (D.L. nº 24/89/M) pelo

Tribunal “a quo” invocadas como fundamento do seu “dever de indemnização” à A. pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, idêntica posição se nos afigurando de se ter em relação aos restantes argumentos (subsidiários) no sentido de que a A. tinha renunciado à remuneração devida por tal trabalho.

A alegada “derrogação” assenta apenas num também alegado “tratamento mais favorável” que não se vislumbra na matéria de facto dada como provada, o que não deixa de se verificar igualmente em relação à referida “renúncia”, pois que o facto de ter a A. trabalhado nos mencionados dias de descanso e feriados não equivale a uma renúncia da sua parte em relação às respectivas compensações.

No que toca à questão do “salário diário ou mensal”, considerando como nasceu e se desenvolveu a relação jurídico laboral, em especial, atento a que o trabalho era desempenhado por turnos, impõe-se considerar que o salário era mensal e não salário desempenhado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado.

Daí, provado estando que não gozou a A. os referidos “descansos”,

e motivos não havendo para se dar por inexistente o “dever de indemnização” da recorrente S.T.D.M., apreciemos se correctos estão os montantes a que chegou o Tribunal “a quo”.

Ao montante total de MOP\$627,680.00, chegou-se através da soma das parcelas indemnizatórias de MOP\$510,200.00, MOP\$59,316.00 e MOP\$58,165.00, arbitradas respectivamente a título de indemnização pelo trabalho pela A. prestado em período de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.

Atentos os montantes parcelares em causa, calculados com base no “salário médio diário” auferido pela A., cabe também aqui dizer que nenhum reparo merece a decisão do Tribunal “a quo” no sentido de considerar como parte integrante do salário, (para efeitos de cálculo do dito salário médio diário), as gorjetas que pelos clientes da recorrente eram oferecidas.

Nesta conformidade, (sendo de se manter os montantes tidos como “salário médio diário”), vejamos então se são de manter as quantias arbitradas a título de indemnização.

— No que toca à indemnização pelo trabalho prestado em período de “descanso semanal”, o montante de MOP\$510,200.00 resultou do seguinte cálculo:

DESCANSO SEMANAL

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 2) (MOP\$)
1989	38	148.00	11,227.00
1990	52	306.00	31,832.00
1991	52	324.00	33,663.00
1992	52	380.00	39,546.00
1993	52	412.00	42,849.00
1994	52	441.00	45,900.00
1995	52	446.00	46,349.00
1996	52	469.00	38,779.00
1997	52	518.00	53,909.00
1998	52	460.00	47,834.00
1999	52	384.00	39,928.00
2000	52	345.00	35,897.00
2001	52	312.00	32,489.00
Total →			MOP\$510,200.00

Sendo que no âmbito do D.L. n° 101/84 não havia compensação

pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal, e sendo também que face à matéria de facto provada e ao estatuído nos artºs 17º, nº 6 e 26º do D.L. nº 24/89/M, nenhuma censura merecem os montantes fixados pelo trabalho desempenhado no âmbito deste diploma legal, pois que correctos se nos mostram os dias contabilizados, assim como o factor de multiplicação ($\times 2$), mantêm-se o montante de MOP\$510,200.00 pelo Tribunal a quo fixado.

— Quanto à compensação pelo trabalho prestado em período de “descanso anual”, o montante de MOP\$59,316.00, resultou do seguinte cálculo:

DESCANSO ANUAL

(D.L. nº 101/84/M)

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 1) (MOP\$)
1988	1.5	127.00	191.00
1989	1.5	148.00	222.00

(D.L. nº 24/89/M)

Ano	Dias de descanso vencidos mas não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 2) (MOP\$)

1989	4.5	148.00	1,330.00
1990	6	306.00	3,673.00
1991	6	324.00	3,884.00
1992	6	380.00	4,563.00
1993	6	412.00	4,944.00
1994	6	441.00	5,296.00
1995	6	446.00	5,348.00
1996	6	469.00	5,628.00
1997	6	518.00	6,220.00
1998	6	460.00	5,519.00
1999	6	384.00	4,607.00
2000	6	345.00	4,142.00
2001	6	312.00	3,749.00
Total →			MOP\$59,316.00

Correctos se nos afigurando os dias contabilizados assim como a sua forma de compensação, onde, no âmbito do D.L. n°24/89/M se compensou adequadamente com o dobro da retribuição normal por provado não ter resultado que a R. impediu a A. de gozar tais dias de descanso anual, confirma-se pois o montante arbitrado num total de MOP\$59,316.00.

— Vejamos agora da indemnização pelo trabalho prestado em dias de “feriado obrigatório”.

Aqui, fixou o Mm^o Juiz a quo o montante de MOP\$58,165.00.

FERIADOS OBRIGATÓRIOS

Ano	Dias de descanso vencidos mas não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 2) (MOP\$)
1989	2	148.00	591.00
1990	6	306.00	3,673.00
1991	6	324.00	3,884.00
1992	6	380.00	4,563.00
1993	6	412.00	4,944.00
1994	6	441.00	5,296.00
1995	6	446.00	5,348.00
1996	6	469.00	5,628.00
1997	6	518.00	6,220.00
1998	6	460.00	5,519.00
1999	6	384.00	4,607.00
2000	6	345.00	4,142.00
2001	6	312.00	3,749.00
Total →			MOP\$58,165.00

Mostram-se-nos correctos os dias de feriados contabilizados, e não obstante entender este T.S.I. que a sua compensação se deve fazer com o triplo do salário médio diário, visto que não foi o montante impugnado, confirma-se o mesmo.

Ficando assim apreciadas todas as questões colocadas no presente recurso, resta decidir.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pela R. recorrente.

Macau, aos 7 de Maio de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

(na esteira dos acórdãos por mim relatados desde
26/1/2006 para recursos cíveis congéneres)

Lai Kin Hong